



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo:	Tomada de Preços 15/2021
Objeto:	Impugnação ao Edital
Impugnante:	FLÁVIO DE SOUZA DIAS ME

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 15/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração e aprovação de Planos de Prevenção Contra Incêndios - PPCI's, para Escolas Municipais, para a futura sede da Secretaria Municipal de Educação e para a Escola de Belas Artes de Erechim, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos Próprios e Salário Educação União.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital aduzindo, em síntese, que:

- 1) no Edital deve constar de forma explícita como determina a legislação referente a cessão dos direitos patrimoniais conforme mencionado no Anexo II, itens 10 e 11 do Edital;
- 2) não há exigência editalícia de o licitante conforme mencionado no item 2 - justificativas para terceirização da execução dos projetos – Anexo II, possua em seu quadro técnico, Engenheiro Mecânico;
- 3) Em todo Edital e Anexos não há definição direta e objetiva de quem é a responsabilidade do pagamento das taxas de aprovação dos Projetos de PPCI para os Bombeiros;
- 4) Na indicação das parcelas de maior relevância para análise dos atestados técnicos o Edital fornece uma informação subjetiva e genérica: - Projeto de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) completo;
- 5) A Planilha orçamentária não informa a data base do orçamento, pois como é só mão de obra está sujeita aos reajustes e reequilíbrios financeiros baseados nos dissídios e reajustes salariais vinculados aos sindicatos de trabalhadores/patronal conforme legislação trabalhista.

Por fim, requer seja julgada procedente a Impugnação apresentada a fim de incluir no processo licitatório (Edital/Contrato): - documento que regule a cessão dos direitos autorais dos projetos pelo contratado, conforme termo de referência e legislação; - item de qualificação técnica da empresa exigindo a apresentação de profissional Engenheiro Mecânico para atender o item 2 do Termo de Referência; - informação objetiva sobre quais taxas serão de responsabilidade do Contratado ou nominar quais são isentas; - definir de forma objetiva o termo "completo" informado no item atestado técnico, parcelas de maior relevância; e – alterar a planilha orçamentária acrescentando os itens mencionados em suas razões e adequar as informações do Edital à contratação de serviços de mão de obra, conforme legislação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

É o breve relatório.

2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa **FLÁVIO DE SOUZA DIAS ME** interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

Visto que os questionamentos/apontamentos da empresa se referem a requisitos técnicos da contratação, foram encaminhados para a Gestora Técnica do Contrato, sendo que houve manifestação no seguinte sentido:

"A empresa questiona a cessão dos direitos patrimoniais, que deveriam constar na documentação da licitação a expressa previsão contratual.

Tendo em vista que os serviços solicitados no Processo Licitatório serão basicamente o levantamento e atualização de edificações existentes e aplicação de Leis e Normas Técnicas, entendemos que não há obra intelectual neste caso, sendo que a Lei de Direito Autoral nº 9.610/1998 cita:

"Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras." Grifo nosso.

Porém mesmo assim, achamos relevante citar no Memorial Descritivo a cedência dos Direitos Patrimoniais. Deste modo entendemos que existe a expressa previsão no Edital da Licitação, e que a exigência de constar no presente Edital o Termo de Cessão seria excesso de formalismo.

Diante disto entendemos que a solicitação da empresa é improcedente.

A empresa traz a impugnação referente a necessidade de exigência de apresentação de documentação do profissional Engenheiro Mecânico.

O fato principal do Município necessitar a contratação destes serviços, se baseia na falta de profissionais disponíveis na instituição e o prazo exíguo para a conclusão de todos os Projetos e Planos de Proteção e Prevenção Contra Incêndios de todas as escolas sob sua responsabilidade, sendo que o quesito da necessidade do Engenheiro Mecânico se faz necessária apenas nas adequações das redes existentes de GLP.

Vale ressaltar que diante de todos os serviços previstos no presente Processo Licitatório, a



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

necessidade deste profissional será imperativa para apenas uma pequena parcela.

A não exigência desta documentação no Edital não anula a necessidade da Contratação pelo Município, sendo que este profissional pode ser contratado através de contrato temporário.

Assim entendemos improcedente a solicitação da empresa.

Referente ao questionamento sobre a responsabilidade do pagamento das taxas de aprovação dos projetos de PPCI para o Corpo de Bombeiros:

Conforme o Memorial Descritivo no item 8.2 Elaboração dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndios:

"O PPCI elaborado deverá ser submetido à apreciação do Corpo de Bombeiros com a finalidade de obtenção do Certificado de Conformidade. Será encargo da contratada o fornecimento de todas as cópias de plantas e memoriais do PPCI exigidas pelo Corpo de Bombeiros, bem como o pagamento de taxas e emolumentos necessários. Caso o Corpo de Bombeiros registre alguma divergência no plano apresentado, caberá à Contratada efetuar as correções necessárias e submeter novamente o projeto no Corpo de Bombeiros quantas vezes forem necessárias, até a obtenção do Certificado de Conformidade."

Deste modo fica claro que a responsabilidade sobre as taxas será da contratada. Não sendo procedente a solicitação da empresa.

Com relação as parcelas de maior relevância, foi solicitado "Projeto de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) completo", a empresa questiona quanto a subjetividade da sua descrição.

Estamos solicitando que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica de que executou satisfatoriamente Projeto de Plano de Prevenção Contra Incêndio completo, de maneira que não seja o Plano simplificado e de que as áreas sejam compatíveis ao objeto licitado. Ressalta-se que no momento de avaliação deste atestado não temos acesso ao projeto especificamente, mas sim ao atestado e CAT, com a descrição do serviço executado. Vale ressaltar que não podemos exigir uma lista de projetos na comprovação dos atestados de capacidade técnica, tendo em vista o art. 3º da Lei 8.666/93, nos termos das razões que seguem abaixo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" grifo nosso.

Assim é improcedente a solicitação da empresa.

A empresa questiona sobre a data base das cotações para o orçamento.

Os orçamentos obtidos para chegar no preço que foi encaminhado para o Processo Licitatório,

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3520 7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

encontram-se disponíveis no Processo Administrativo físico disponível na Secretaria Municipal de Administração, Comissão Permanente de Licitações, **sendo que informamos que estes orçamentos tiveram a data base de setembro de 2021.**

Esta informação está disponível e não afeta o prosseguimento dos trâmites do Processo Licitatório.

Sendo isto para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos".


Dessa forma, diante da análise da Gestora, visto que não foi constatada nenhuma irregularidade ou ilegalidade na documentação solicitada em Edital, bem como não foi constatada necessidade de inclusão de outras especificações, esta aquisição seguirá com as exigências do Edital e seus anexos da forma em que foi publicado inicialmente.

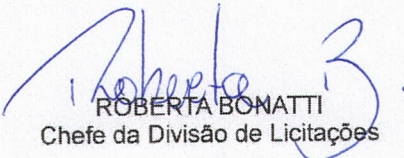
3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastante para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação.

Dessa forma, não havendo alterações/retificações a serem feitas no Edital e/ou anexos será mantida a data de abertura da licitação em **26/01/2022 às 08:00 horas.**

Erechim, 25 de janeiro de 2022.


IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração


ROBERTA BONATTI
Chefe da Divisão de Licitações